



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS – CREA-AL
Rua Osvaldo Sarmiento 22, Farol - CEP: 57051-510 – Maceió/AL
Fone: 082-2123-0866 crea@crea-al.org.br

Processo: 2239901/2022

Interessado: CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA

Cargo: CONSELHEIRO FEDERAL REPRESENTANTE DO GRUPO/MODALIDADE AGRONOMIA

Titular: Eng. Agrônomo CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA

Suplente: Eng. Agrônomo JOSÉ GOMES FRAGOZO NETO

DELIBERAÇÃO CER Nº 006/2022

A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE ALAGOAS – CER/AL, reunida nesta data, de acordo com suas competências e finalidades regimentais previstas no art. 21 da Res. 1.114, de 26 de abril de 2019 (Regulamento Eleitoral) e no art. 161 do Regimento Interno do Crea-AL respectivamente;

Considerando que o art. 33 do Regulamento Eleitoral dispõe que a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento;

Considerando que o parágrafo único do artigo 33 da Resolução 1.114/2019 dispõe que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade serão verificadas pela Comissão Eleitoral quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação.

Considerando que em observância ao disposto no artigo 31 do Regulamento Eleitoral, a CER publicou o Edital 15-08-2022-CER-AL contendo a relação de todos os requerimentos de registro de candidatura apresentados, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação;

Considerando que qualquer profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea poderá impugnar registro de candidatura, em petição fundamentada e dirigida à respectiva Comissão Eleitoral, acompanhada das provas do alegado, conforme parágrafo único do artigo 31 do Regulamento Eleitoral;

Dos pedidos de impugnação apresentados

Considerando que, dentro do prazo estabelecido no Edital 15-08-2022-CER-AL, o eng. agr. JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO (2240278/2022), o eng. agr. RODOLFO FREIRE LUNA (2240280/2022), o pretense candidato eng. agr. CLAUDIO PEREIRA CALHEIROS (2240313/2022), o pretense candidato eng. agr. ROBSON GOMES ARAÚJO DA SILVA (2240314/2022) apresentaram pedidos de impugnação em face do requerimento de candidatura do eng. agr. CANDIDO CARNAÚBA MOTA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS – CREA-AL

Rua Osvaldo Sarmiento 22, Farol - CEP: 57051-510 – Maceió/AL
Fone: 082-2123-0866 crea@crea-al.org.br

Considerando que, dentro do prazo estabelecido no Edital 15-08-2022-CER-AL, o eng. agr. FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOARES, profissional com registro ativo no Crea-AL, apresentou pedido (2240297/2022) de impugnação que além de fazer alegações contra a candidatura do titular eng. agr. CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA, também pede a impugnação da candidatura do suplente eng. agr. JOSÉ GOMES FRAGOZO NETO;

Considerando que o pretenso candidato ao cargo de titular de conselheiro federal impugnado, eng. agr. CANDIDO CARNAÚBA MOTA, tempestivamente em 29/08/2022, apresentou suas contestações (2240545/2022, 2240548/2022, 2240547/2022, 2240544/2022 e 2240549/2022) em face das impugnações supracitadas respectivamente;

Considerando que o pretenso candidato ao cargo de suplente de conselheiro federal impugnado, eng. agr. JOSE GOMES FRAGOZO NETO, apresentou sua contestação à impugnação (2240297/2022) de autoria do eng. agr. FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOARES;

Da manifestação da Assessoria Jurídica do Crea/AL

Considerando que à pedido da CER/AL, a Assessoria Jurídica (JUR) do Crea-AL manifestou-se acerca dos pedidos de impugnações e contestações por meio do Parecer nº 278/2022 devidamente juntado ao processo;

Considerando que a ASJUR interpretou que todas as impugnações contêm o mesmo conteúdo e, no que se refere à candidatura do eng. agr. CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA, a impugnação se deu sob o argumento que o requisito do período mínimo de associação não teria sido observado; e, no que se refere ao eng. agr. José Fragozo, a impugnação se deu sob o argumento de propaganda eleitoral antecipada;

Considerando que, em análise aos autos, a JUR observou que há declaração da entidade de classe Seagra, em fls. 12 e 203, atestando o vínculo associativo do eng. agr. Cândido Carnaúba por 33 (trinta e três) anos e considerou que a declaração para o Crea é lícita e válida, atendendo ao disposto no art. 26, "e" da Resolução n.º 1.114/2019;

Considerando que, em seu parecer nº 278/2022, a JUR se manifestou no sentido de que diante do fato da apresentação da Declaração atestando o vínculo associativo do eng. agr. CÂNDIDO CARNAUBA MOTA, não caberia à assessoria jurídica interferir em uma entidade, enquanto pessoa jurídica com personalidade jurídica distinta do Crea/AL, com o intuito de avaliar ou declarar a idoneidade ou não de uma declaração emitida por seu Presidente, pois, apesar da entidade integrar e compor o Crea, conforme art. 37, "c" da Lei n.º 5.194/66, tem seus atos revestidos de independência e autonomia jurídica e, eventual dúvida, estaria atrelada a possíveis providências em outra esfera, fora da competência deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS – CREA-AL

Rua Osvaldo Sarmiento 22, Farol - CEP: 57051-510 – Maceió/AL
Fone: 082-2123-0866 crea@crea-al.org.br

Considerando que no que se refere ao pretense candidato eng. agr. JOSÉ GOMES FRAGOZO NETO, a Assessoria Jurídica do Crea/AL se manifestou anteriormente nos processos de n.º (2239804/2022-DENÚNCIA-FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOARES), por meio do parecer 267/2022, e de n.º (2239357/2022-Solicitação de Encaminhamento-DIGERSON VIEIRA ROCHA), por meio do parecer 250/2022, concluindo pela não caracterização da campanha eleitoral antecipada, posto que não houve pedido expresso de voto;

Considerando que, ainda sobre os fatos narrados que envolvem o eng. agr. JOSÉ GOMES FRAGOSO NETO, no que se refere à mensagem do Presidente da Seagra, eng. agr. Álvaro Otávio Vieira Machado, presente em fls. 99, a Assessoria Jurídica do Crea/AL entendeu que não pode ser caracterizada como propaganda antecipada, pois não faz menção a pedido de voto, houve apenas palavras de agradecimento emitidas em um grupo restrito por meio do WhatsApp da própria Seagra, composto por seus membros;

Considerando que naquela comunicação há apenas agradecimento entre seus pares, relacionado ao apoio que seria conferido pela Seagra aos pretensos candidatos, ou seja, o que ocorreu foi uma reunião entre o grupo da agronomia para manifestar apoio a possível candidato, que só seria de fato candidato após o protocolo oficial, mediante todas as exigências presentes no art. 26, "e" da Resolução nº 1.114/2019;

Diante do exposto, a JUR em seu Parecer nº 278/2022 se manifestou opinando que seja deferida a candidatura da chapa negando provimento às impugnações apresentadas.

Da análise da impugnação ao candidato CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA

Como prova dos fatos alegados, os impugnantes da candidatura do eng. agr. CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA apresentaram 4 (quatro) listas de nomes de associados adimplentes, duas listas do ano de 2019 e duas listas do ano de 2020, considerados sócios efetivos com direito a voz e voto, nas quais não constam o nome do candidato impugnado, aduzindo que, por esse motivo, o impugnado teria sido desfilado da SEAGRA e, conseqüentemente não atenderia ao requisito de elegibilidade estabelecido na alínea "e" do artigo 26 do Regulamento Eleitoral.

O candidato impugnado eng. agr. CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA, contestou a impugnação apresentando a mesma declaração da SEAGRA juntada ao seu requerimento de registro de candidatura, datada de 2/08/2022 e assinada pelo presidente daquela entidade. A declaração atesta que o impugnado é associado daquela sociedade por 33 anos; O impugnado também apresentou cópia do Estatuto da SEAGRA aprovado em janeiro de 2018 e requereu a improcedência da impugnação.

No que se relaciona ao argumento da exclusão de associado inadimplente podemos observar que o estatuto mencionado na peça exordial de impugnação está revogado, com vigência até março de 2017, e, ainda assim, a previsão em seu art. 7º era sobre a "possibilidade" e não sobre um "dever" imposto à entidade, pois no texto estava



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS – CREA-AL

Rua Osvaldo Sarmiento 22, Farol - CEP: 57051-510 – Maceió/AL
Fone: 082-2123-0866 crea@crea-al.org.br

expresso a palavra “poderá” e não “deverá”, e conforme podemos observar a possibilidade não foi executada.

O estatuto, registrado em cartório, com data de março de 2018, anexado em fls. 204 a 237, e destacado pelo impugnado eng. agr. CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA faz previsão em seu art. 13, §3º que, o associado “excluído” por falta de pagamento pode ser reintegrado desde que liquidado seus débitos, o que restabelece as condições de associado, com todos os direitos e obrigações respectivos.

Diante da apresentação da Declaração de associado expedida pela SEAGRA, a CER corrobora com a assessoria jurídica que não cabe interferir em uma entidade, enquanto pessoa jurídica com personalidade jurídica distinta do Crea/AL, com o intuito de avaliar ou declarar a idoneidade ou não de uma declaração emitida por seu Presidente, pois, apesar da entidade integrar e compor o Crea, conforme art. 37, “c” da Lei n.º 5.194/66, tem seus atos revestidos de independência e autonomia jurídica. Eventual dúvida estaria atrelada a possíveis providências em outra esfera, fora da competência deste Conselho.

Da análise da impugnação ao candidato JOSÉ GOMES FRAGOZO NETO

No que se refere ao impugnado eng. agr. JOSÉ GOMES FRAGOZO NETO, a impugnação se deu sob o argumento de propaganda eleitoral antecipada;

No que se refere à mensagem do Conselheiro Fragozo Neto, transcrita na impugnação, entendemos que não pode ser caracterizada como propaganda antecipada, pois não faz menção a pedido de voto, o que seria vedado por Resolução, houve apenas palavras de agradecimento emitidas na presença de um grupo restrito;

Considerando que o §2º do art. 40 do Regulamento Eleitoral dispõe que não será considerada campanha eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pretensos candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet;

Dessa forma conclui-se pela não caracterização da campanha eleitoral antecipada, posto que não houve pedido expresso de voto.

DELIBEROU:

- 1) Negar provimento às impugnações (2240278/2022, 2240280/2022, 2240313/2022, 2240314/2022 e 2240297/2022) por entender que a declaração da entidade de classe Seagra, que atesta o vínculo associativo do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS – CREA-AL

Rua Osvaldo Sarmiento 22, Farol - CEP: 57051-510 – Maceió/AL
Fone: 082-2123-0866 crea@crea-al.org.br

eng. agr. CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA por 33 (trinta e três) anos que foi apresentada ao Crea é lícita e válida;

- 2) Negar provimento à impugnação (2240297/2022) por entender que a declaração da entidade de classe Seagra, que atesta o vínculo associativo do eng. agr. CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA por 33 (trinta e três) anos que foi apresentada ao Crea é lícita e válida, bem como por ter concluído pela não caracterização da campanha eleitoral antecipada, posto que não houve pedido expresso de voto;
- 3) **DEFERIR** o registro de candidatura para o cargo de Conselheiro Federal da Agronomia do eng. agr. CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA (titular) e eng. agr. JOSÉ GOMES FRAGOSO NETO (suplente).

Maceió, 31 de agosto de 2022.

Eng. Civ. Renilda Correia de Oliveira – Coordenadora

Eng.Civ.Digerson Vieira Rocha – Coord.- Adjunto

Eng. Civ. Paulo Roberto de Oliveira

Eng. Civ. Fátima Bernadete Correa de Melo

Eng. Agr. Gilvan Fernandes Gomes